**Projeto de Lei n° 39/2025**

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Secretários Municipais de Registro e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

**Art. 1º**  Os Secretários Municipais ,farão jus a um subsídio mensal, fixado no valor de R$ 14.307,80 (quatorze mil trezentos e sete reais e oitenta centavos).

**Art. 2º** Fica assegurado aos Secretários Municipaisos direitos sociais previstos no Art. 7º, incisos VIII,XVII,XVIII e XIX da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 27 de fevereiro de 2025.

|  |  |
| --- | --- |
| **Heitor Pereira Sansão**  Presidente | |
| **Irineu Roberto da Silva**  1ª Secretário | **Adier Pires da Silva**  2º Secretário |

**PROTOCOLO N° 1811/2025**

**JUSTIFICATIVA:**

A Constituição da República, em seu artigo 7°, incisos VIII e XVII, prescreve que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, entre outros, décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;  
  
No que se refere ao agente público, a Constituição Federal prevê, ainda, em seu artigo 39, parágrafos 3° e 4° que aplicam-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7°, V, VI, VIII, IX, XI, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXX, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, bem como que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;  
  
Por se tratar de tema cuja controvérsia se estabeleceu em vários Tribunais da Federação, a matéria chegou no Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do Recurso extraordinário n°. 650898, em sede de repercussão geral, decidiu que: “o art. 39, parágrafo 4°, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Com isso, através do Tema 484, fixou- se o entendimento sobre a “Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio”.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem se posicionando no sentido de que, diante da referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), não há incompatibilidade do artigo 39, § 4°, da Constituição Federal (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, desde que tais benefícios sejam instituídos por Lei específica do respectivo Ente Federativo, não havendo possibilidade da concessão automática (Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais , edição de 2023 p. 27).

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também não há qualquer divergência quanto à possibilidade de concessão de férias e décimo terceiro a agentes políticos municipais, havendo apenas diferenças de posicionamento na jurisprudência da Corte quanto à exigência de prévia lei autorizativa (entendimento adotado, por exemplo, no julgamento da Apelação n°. 1001265 – 69.2019.8.26.0596, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 30/11/2020).

Tal tema tratar-se de matéria de competência privativa deste Poder Legislativo, não podendo esta Edilidade se furtar de trazer o tema à discussão, uma vez que busca, inclusive, com a presente propositura evitar futuras discussões judiciais que tenham como pretensão o recebimento de férias, adicional de férias e 13º salários em razão do exercício do cargo.

Assim, com o presente projeto, busca-se apenas a regulamentação por lei de direitos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo procedimentos a serem aplicados em âmbito municipal.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para análise e deliberação desta Egrégia Câmara de Vereadores